



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.202, DE 2005

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispõe sobre criação da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga a partir do desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4023/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG, instituída na forma da Lei Nº 3.834-C, de 14 de Dezembro de 1960, com sede e foro no município de Catalão, Estado de Goiás, vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º - A Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - A Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, observando o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de sua Estrutura Regimental, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo Único. Enquanto não forem aprovados a Estrutura Regimental e o Regimento Geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga será regida pelo Regimento da Universidade Federal de Goiás, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º . Passam a integrar a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades existentes e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Universidade Federal de Goiás.

Parágrafo Único - Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º - Ficam transferidos para a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Goiás, com os respectivos cargos efetivos, mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 6º - São transferidos para a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, todos os cargos de direção e funções gratificadas pertencentes à estrutura de cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Universidade Federal de Goiás.

Art. 7º - Ficam criados na Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, 4 quatro cargos de Direção, sendo um CD-1 e três CD-3, na forma do Anexo II desta Lei, por transformação de cinco Cargos de Direção CD-4 e seis Funções Gratificadas FG-1.

Art. 8º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga.

Art. 9º - Ficam extintos os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Universidade Federal de Goiás.

Art. 10 - A administração superior da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas na Estrutura Regimental e no Regimento Geral.

§ 1º - A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga.

§ 2º - A Estrutura Regimental da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor, bem como sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º - O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

Art. 11 - O Patrimônio da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio da Universidade Federal de Goiás, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga.

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

§ 1º - Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV do presente artigo, ao patrimônio da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, sem ônus para esta, mediante escritura pública.

§ 2º - Os bens e direitos do Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 13 - Os recursos financeiros da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga serão provenientes de:

I - dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI- receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e adotar medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 15 - As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento aprovado para a Universidade Federal de Goiás, no presente exercício.

Art. 16 - Enquanto não se efetivar a implantação do estrutura organizacional da Universidade, na forma de sua Estrutura Regimental e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos "pro-tempore", pelo Ministério do Educação.

Art. 17 - O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração da Estrutura Regimental e do Regimento Geral da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, a serem aprovados pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 211 da Constituição Federal preconiza a colaboração e a complementaridade entre as redes educacionais de cada esfera de governo, de modo que os Municípios priorizem o ensino fundamental e a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal devem dar prioridade ao ensino fundamental e médio, restando à União efetivar a implantação e a disseminação da educação em nível universitário. Nesse último campo, vem, em tempos recentes, sendo trilhado o saudável caminho da interiorização da rede universitária federal, por meio de leis já aprovadas e por projetos aos quais esta Casa atribuiu máxima prioridade.

O Congresso Nacional tem, recentemente, aprovado leis criando universidades, a partir de instituições federais isoladas de ensino superior.

A iniciativa é extremamente racional pois, se de um lado, vem criar uma instituição regional, com forte impacto no desenvolvimento econômico e social de áreas geográficas distantes das capitais dos estados, de outro, não representa um ônus maior para o apertado orçamento federal. De fato, a criação dessas novas universidades, a partir de instituições pré-existentes, não implica, no curto prazo, a criação de novos empregos ou a ampliação da infraestrutura existente.

Desta forma foram, recentemente, criadas diversas dessas instituições em diferentes unidades da federação, a saber, a Fundação Universidade de São João del Rei, a Universidade Federal de São Paulo, a Universidade Federal de Campina Grande, a Universidade Federal de Itajubá e a Universidade do Vale do São Francisco. Um dos últimos atos do governo Fernando Henrique Cardoso foi sancionar a lei que dispõe sobre a transformação da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará em Universidade Federal Rural da Amazônia.

Algumas das novas universidades foram criadas pela agregação de instituições pré-existentes, caso da Universidade do Vale do São Francisco. Outras, pela ampliação do escopo de instituições pré-existentes, como no caso das novas universidades de Itajubá, São Paulo e Pará. Há ainda instituições criadas pelo desmembramento de um campus do interior, caso de Campina Grande.

A Universidade Federal de Goiás desempenha um importantíssimo papel na formação de pessoal voltado aos problemas da região sudeste do Estado de Goiás.

Já em 1919 foi construída a uma hidrelétrica, pelo catalano Joaquim Ribeiro, na cachoeira do córrego Pirapitinga iniciando o processo de desenvolvimento econômico que culminou na criação do Distrito Mineiro Industrial de Catalão, atraindo diversas indústrias, transformando a cidade em polo regional. Catalão também possui grandes hospitais que utilizam aparelhos de alta tecnologia e médicos especializados.

A transformação da UFG em universidade regional terá um forte impacto no desenvolvimento da Região de Catalão, gerando uma massa de pesquisa e conhecimento voltados para a região e pessoal treinado comprometido com os seus problemas.

Por todos esses motivos estamos certos de que este projeto de lei recebera a melhor acolhida da parte de nossos Nobres Pares.

Em 11/05/2005

DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

.....
.....

LEI Nº 3.834-C, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Universidade Federal de Goiás, e dá outras providências.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do art. 3º da Lei 1.254, de 4 de setembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto 48.061, de 7 de abril de 1960);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto 45.183, de 29 de dezembro de 1958;
- d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto 30.180, de 20 de novembro de 1951);
- e) Conservatório Goiano de Música (Decreto 45.785, de 26 de janeiro de 1959).

§ 1º As Faculdades, Escolas e Conservatórios mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de

Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Govêrno, na forma da lei e, bem assim a desagregação.

§ 3º O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação, à Universidade Federal de Goiás, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

***Vide Decreto nº 66.555, de 11 de maio de 1970**

.....

DECRETO Nº 66.555, DE 11 DE MAIO DE 1970

Aprova Estatuto da Universidade Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo número CFE-1587-69, do Ministério da Educação e Cultura,

decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Universidade Federal de Goiás, sediada em Goiânia, no Estado de Goiás, que com êste é publicado, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Jarbas G. Passarinho

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

TÍTULO I
DA UNIVERSIDADE E SEUS FINS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E AUTONOMIA

Art. 1º A Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, criada pela lei nº 3.843-C, de 14 de dezembro de 1960, e reestruturada pelo Decreto número 63.817, de 16 de dezembro de 1968, e uma instituição federal de ensino e pesquisa de nível superior, constituída como autarquia educacional de regime especial e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A Universidade gozará de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma do presente Estatuto e da legislação em vigor.

Art. 3º A organização e o funcionamento da Universidade reger-se-ão pelas normas constantes dos seguintes documentos legais:

- a) o presente Estatuto, que encerra as definições e formulações básicas;
- b) o Regulamento geral, que regulará, a partir do Estatuto, todos os aspectos comuns de vida universitária;
- c) os regimentos das várias unidades universitárias que complementarão o Regimento Geral quanto às características próprias das mesmas.

CAPÍTULO II DOS FINS

Art. 4º A Universidade, através do sistema indissociável do ensino e pesquisa, tem por fins:

- a) a educação em nível superior;
- b) a graduação e o aperfeiçoamento de profissionais de nível universitário e de pessoal docente para o magistério;
- c) a pesquisa filosófica, educacional, científica e tecnológica;
- d) a criação artística e literária e o desenvolvimento das artes e das letras;
- e) a difusão da cultura em todos os níveis;
- f) a participação no processo de desenvolvimento do País;
- g) a prestação de serviços e a realização de cursos extensivos à comunidade.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo, a Universidade não duplicará meios para fins idênticos ou equivalentes.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º A Universidade Federal de Goiás é constituída de unidades universitárias e de órgãos suplementares.

Seção I Das Unidades Universitárias

Art. 6º As unidades universitárias se distribuem por duas áreas de conhecimentos, a saber:

- a) Área I - Dos conhecimentos básicos, constituída de:

1. Instituto de Matemática e Física;
2. Instituto de Química e Geociências;
3. Instituto de Ciências Biológicas;
4. Instituto de Ciências Humanas e Letras;
5. Instituto de Artes.
- b) Área II - Dos conhecimentos aplicados, constituídos de:
 1. Faculdade de Direito;
 2. Faculdade de Odontologia;
 3. Faculdade de Farmácia;
 4. Faculdade de Engenharia;
 5. Faculdade de Medicina;
 6. Escola de Agronomia e Veterinária;
 7. Faculdade de Educação;
 8. Instituto de Patologia Tropical (Instituto Especializado)

§ 1º Integram a Faculdade de Medicina e a Escola de Agronomia e Veterinária, respectivamente, o Hospital das Clínicas e o Hospital Veterinário.

§ 2º Integra a Faculdade de Educação, o Colégio de Aplicação, com as finalidades previstas em lei e no Regimento Geral.

§ 3º Integra a Faculdade de Farmácia o Instituto de Pesquisa e Industrialização Farmacêutica.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
